



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.007292/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.008 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente GILVAN DE PINHO TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade pela legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e da efetiva comprovação da realização dos serviços prestados.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas pagas ao dentista Cezar Barroso Mourão - CRO 14449, no valor de R\$ 7.500,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 12.742,36, já incluído juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.500,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.362,50 (fls. 8/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-25.476, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 63/68):

Contra GILVAN DE PINHO TAVARES, CPF nº 041.647.096-34, foi lavrado o Auto de Infração constante de 07 a 12 destes autos e refere-se à Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, ano calendário 2002 constando um crédito tributário a recolher num importe **de R\$ 12.742,36**, assim compreendido:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	R\$ 5.362,50
Multa de ofício	R\$ 4.021,87
Multa de Mora	R\$ 3.357,99
Total da exigência	R\$11.913,06

De acordo com o documento de fls. 13, Termo de Intimação Fiscal, com fundamento no artigo 73 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, o contribuinte foi intimado a comprovar com cópias dos recibos e/ou notas fiscais, todas as despesas médicas declaradas no exercício em apreço, bem como a provar o efetivo pagamento feito aos prestadores de serviço Haissa Toledo Palhares, CPF nº 523.146.266-72 e Cezar Barrosos Mourão, CPF nº 556.683.136-20, mediante apresentação de cópias dos cheques nominais microfilmados ou dos extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores dos referidos pagamentos.

Conta deste processo às fls. 08, que em atendimento à Intimação, o contribuinte apresentou recibos expedidos pelos prestadores acima apontados e extrato bancário emitido pelo Banco Itaú e que examinados referidos documentos, verificou-se a não correspondência entre datas e valores constantes nos recibos e as movimentações registradas nos extratos não tendo sido, portanto, comprovadas com o efetivo pagamento, as despesas declaradas pelo contribuinte, relativamente aos profissionais ora indicados.

Em consequência, foram glosadas despesas médicas no valor de R\$ 19.500,00, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração e lançamento do imposto suplementar mencionado.

O contribuinte recebeu o Auto de Infração em 08.05.2007, pela via postal, conforme documento de fls. 59 e em 05.06.2007, dentro do prazo de 30 dias do recebimento, impugnou o lançamento nos seguintes termos:

Após identificar-se, diz que apresentou toda a documentação exigida pela fiscalização e que os extratos bancários por ele apresentados foram analisados superficialmente, que os diversos saques bancários por ele realizados são suficientes para suportarem as despesas e que não foram apresentadas as cópias de cheques porque todos os pagamentos foram feitos em dinheiro, que não foi considerado o fato de ter sido apresentado à Receita Federal, a descrição pormenorizada de todo o tratamento

odontológico realizado pelo dentista Cezar Barroso Mourão e que com relação à psicóloga Haíssa Toledo Palhares foram apresentados 12 recibos de pagamentos no valor de R\$1.000,00, cada um.

Faz um relato sobre sua situação financeiro/patrimonial registrada que diz estar registrada na Declaração de Ajuste e afirma que ter lastro suficiente para arcar com os pagamentos das despesas apontadas, e em dinheiro, que mantém em seu poder.

Diz que os recibos apresentados estão revestidos das formalidades legais e que se necessário poderá apresentar provas testemunhais e periciais da realização dos tratamentos.

Pede que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/04/2010 (fls. 71), o contribuinte, em 10/05/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 76/81), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

OS FATOS:

1 - A DIRPF do recorrente, exercício de 2003, ano calendário de 2002, caiu na malha fina em razão de constar da mesma, despesas com dentista e psicóloga que somaram R\$ 19.500,00.

AS PROVAS PRODUZIDAS:

2 - Visando elidir a glosa, o ora recorrente produziu as seguintes provas:

a) relatório pormenorizado, assinado pelo dentista, explicando o tratamento dentário executado (fls. 14 a 16) e 12 recibos fornecidos, também, pelo dentista (fls. 17 a 28);

b) os recibos fornecidos pela psicóloga (fls. 43 a 49);

c) extratos bancários (fls. 29 a 42), de janeiro a dezembro, das duas contas correntes que o recorrente mantinha no Banco Itaú S/A, dos quais constam saques em dinheiro em valores suficientes para arcar com os pagamentos mensais (R\$ 625,00) ao dentista e (R\$ 1.000,00) à psicóloga.

3 - Considerando que o ora recorrente, na sua DAA/2002 declarou que mantinha consigo, em 31/12/2001, a quantia em espécie de R\$ 4.800,00, esta quantia, somada aos R\$ 44.622,42 que foram sacados de suas duas contas correntes junto ao Banco Itaú S/A, perfaz o total de R\$ 49.922,42, dinheiro este em espécie, que é um valor suficiente para pagar, em espécie, os R\$ 19.500,00 devidos ao dentista e à psicóloga.

OS FUNDAMENTOS:

O contribuinte apresentou à fiscalização os recibos do dentista e da psicóloga, nos quais estão discriminados nome completo, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, ou seja, o CPF de quem recebeu os pagamentos. Portanto, no julgamento do presente recurso haverá de considerar que o recorrente atendeu plenamente o disposto no art. 8º inciso II, alínea "a" e § 2º, inciso III, do mesmo artigo da Lei nº 9.250 de 26/12/ 1995.

Além dos recibos fornecidos pelo dentista e pela psicóloga, constam dos autos, também, os extratos das duas contas que o recorrente mantém no Banco Itaú, agência nº 3144 (contas nº 04011-4 e nº 02980-2) e se necessário, provará, por outros meios de prova permitidos em direito, especialmente pela prova testemunhal que efetivamente efetuou os pagamentos à psicóloga e ao dentista com dinheiro em espécie.

Requer, ao final, a procedência do presente recurso, considerando comprovadas as despesas glosadas e acatando-as como dedução de despesas médicas nos valores relacionados em sua DAA/2003.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas realizadas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a glosa das despesas médicas pagas ao dentista Cezar Barroso Mourão – CRO 14449 (R\$ 7.500,00) e à psicóloga Haíssa Toledo Palhares – CRP 35716-3 (R\$ 12.000,00), ante a falta de comprovação dos pagamentos realizados, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos carreados aos autos e lastreado nas razões contidas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com o atestado/prontuário odontológico e recibos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços, além de extratos de suas contas junto ao Banco Itaú, visando atestar e demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados no ano-calendário de 2002 (fls. 15/17, 18/29, 44/50 e 30/43).

Pertinente salientar, que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentadas, evidenciando apenas sua imprestabilidade para os fins colimados, tudo aliado a suposta falta de justificativa acerca dos dispêndios realizados.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 65/68):

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, editada para alterar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dar outras providências, diz em seus artigos 8º, Incisos I e II, alíneas “a”, “c” “e” e parágrafos 2º e 3º e 35 assim determinam:

(...)

II- das deduções relativas:

a - aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...);

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A Instrução Normativa nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, expedida pela Receita Federal, publicada no Diário Oficial da União de 08.02.2001 assim determina em seus artigos 43 a 48:

(...)

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.
(grifamos)

Neste contexto, todos os documentos apresentados pelo contribuinte com vistas a elidir a glosa das despesas efetivadas pela Fiscalização foram analisados, concluindo o que abaixo será demonstrado.

Conforme já relatado, o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento feito aos prestadores Haíssa Toledo Palhares e Cezar Barroso Mourão com cópias de cheques ou extratos bancários onde constassem saques coincidentes em valores e datas dos respectivos pagamentos.

Para elidir a glosa, o contribuinte junta à impugnação os seguintes documentos:

- fls. 14 a 16: **atestado assinado por Cezar Barroso Mourão, firmando que o Sr. Gilvan de Pinho Tavares e sua esposa Sileda Maria Tassara Tavares se submeteram a tratamento odontológico durante o exercício de 2002 e relação dos serviços prestados;**

- fls. 17 a 28 - **cópias de 12 recibos assinados por Cezar Barros Mourão, todos no valor de R\$625,00 e emitidos sempre no dia 10 de cada mês do ano de 2002;**

- fls. 29 a 42 - cópias de extratos bancário, emitido pelo Banco Itaú, relativos ao mês de janeiro a dezembro de 2002;

- fls. 43 a 49 **cópias de recibos emitidos por Haíssa Toledo Palhares.**

Quando a fiscalização solicitou ao contribuinte que trouxesse ao processo provas do efetivo pagamento e indicou como sugestão de elementos de prova, cópias de extratos bancários ou de cheques, oportunizou ao contribuinte demonstrar que, de fato, houve o

pagamento das despesas médicas indicadas em sua declaração, transferindo-lhe o ônus da prova.

De se esclarecer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado, cabendo destacar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato.

(...)

Assim, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo **o ônus de comprovação e justificação das deduções que, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.**

Pois bem. Entendo que em relação as despesas realizadas com o dentista Cezar Barroso Mourão – CRO 14449, **no valor de R\$ 7.500,00**, se desincumbiu do ônus que lhe competia. O atestado apresentado, acompanhado do prontuário relacionando os serviços orçados e prestados ao Recorrente e sua dependente (fls. 15/17) aliadas aos recibos emitidos (fls. 18/29) além de conter os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprovam e atestam a quitação dos tratamentos realizados no decorrer do ano de 2002, restando, ao meu sentir, sanados os vícios apontados na decisão recorrida. Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos – diga-se de passagem, formado ainda sede de impugnação – afasto a glosa sobre as despesas odontológicas realizadas.

Já em relação às despesas com a psicóloga Haíssa Toledo Palhares – CRP 35716-3, **no valor de R\$ 12.000,00** (fls. 44/50), melhor sorte não socorre ao Recorrente, uma vez que os recibos apresentados não atendem integralmente aos requisitos da legislação de regência (art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, art. 80, § 1º, III do RIR/99, e art. 46 da IN SRF nº 15, de 06/02/2011), com especial destaque para a falta de comprovação/indicação do **endereço profissional** da psicóloga, informação esta que poderia ter sido suprida com a apresentação de declaração e/ou retificação dos recibos pela profissional prestadora dos serviços contratados, mesmo que apresentados tempestivamente nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Já em relação ao pedido de dilação probatória, sobretudo oitiva de testemunhas visando comprovar a efetividade dos pagamentos realizados, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial, à mingua de comprovação efetiva nos termos da legislação de regência. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução das despesas pagas ao dentista Cezar Barroso Mourão – CRO 14449, no valor de R\$ 7.500,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto